



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 109 /2016
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
196ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/12/15
PROCESSO Nº. 1/2527/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201007089
RECORRENTE: SLV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. 2. Recurso Ordinário conhecido e provido. 3. IMPROCEDÊNCIA declarada, por unanimidade de votos, de acordo com a parecer da Assessoria Tributária, tendo em vista a descaracterização da infração apontada na inicial. **4. Decisão** conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5. Decisão** amparada no conjunto probatório dos autos e laudo pericial acostado aos autos.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por falta de escrituração de documento fiscal no livro de registro de entradas.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “g” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva questionando o feito fiscal.

O juízo singular, após breve relato dos fatos, dessumiu que a acusação fiscal restou caracterizada quanto ao seu objeto, tendo em vista que não foi verificada a efetiva escrituração das notas fiscais no livro respectivo.

A *Célula de Assessoria* por intermédio do Parecer 412/15, retificou a decisão proferida pelo julgamento singular, opinando pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, sob o fundamento de que de acordo com o laudo pericial realizado restou caracterizado que não haviam motivos para a escrituração no Livro Registro de Entradas, em decorrência de tratarem de devolução de mercadorias.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita nos autos.

É o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário interposto pela **SLV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em análise. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Processo Administrativo Fiscal é albergado pela presunção de veracidade dos atos administrativos, todavia, cabe ressaltar que o lançamento tributário deve sempre perseguir a obediência à lei, mas também só poderá impor-se à medida que exprima a e à verdade real dos fatos.

Insta consignar, em respeito aos princípios norteadores da relação Fisco/Contribuinte, notadamente pelo da verdade material e pelos demais princípios elencados no art. 30 do Decreto 25.468/99, que restou caracterizada no dígito processual, vez que de acordo com o laudo pericial realizado restou caracterizado que não haviam motivos para a escrituração no Livro Registro de Entradas, em decorrência de tratarem de devolução de mercadorias.

Frente à apresentação destes elementos, o que se observa, na verdade, é que o agente fiscal se precipitou ao logo proceder à lavratura do auto de infração, vez que o conjunto fático não subsume à comprovação da infração apontada, razão pela qual não merece prosperar.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de decidir pelo **improcedência**, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, e laudo pericial acostado aos autos.

É o VOTO.


2/3

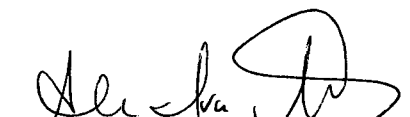


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SLV COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Deixou-se de apreciar a nulidade suscitada em razão do que dispõe o art. 84, parágrafo 9º da lei nº 15.614/2014. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Presente à Câmara, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Gustavo Teixeira de Oliveira. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 03 de 2016.


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

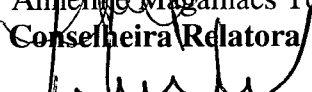

Marcus Aurélio Binda de Queiroz
Conselheiro

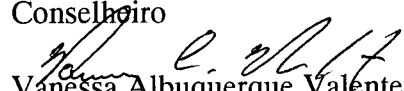

Ana Mônica Figueirás Menescal
Conselheira

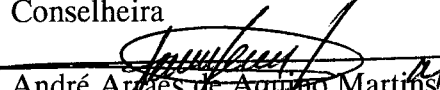

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Francisca Maria de Sousa
Presidente


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Araújo de Aquino Martins
Conselheiro


Matteo Mana Neto
Procurador do Estado (ciente em 18/03/16)